



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Resolução n.º 18/82:

Autoriza que o Conselho de Ministros fixe o regime fiscal aplicável à actividade de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, alterando, se necessário for, para esta actividade, as disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/82:

Estabelece o quadro fiscal para a actividade de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo na República Popular de Moçambique.

Resolução n.º 28/82:

Define e atribui à Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., as várias pesquisas e produção de hidrocarbonetos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/82

de 3 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer o quadro fiscal para a actividade de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo na República Popular de Moçambique, usando da competência conferida pela Resolução n.º 18/82, de 3 de Dezembro, da Comissão Permanente da Assembleia Popular, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. Para efeitos deste decreto:

«Petróleo» significa todos os hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes no estado natural no subsolo, bem como outras substâncias que se encontrem em combinação, suspensão ou mistura, incluindo enxofre, mas excluindo sedimentos básicos e água, produzidos em associação com tais hidrocarbonetos.

«Operações de desenvolvimento e produção de petróleo» significam as operações para ou em ligação com a produção de petróleo.

«Operações de pesquisa de petróleo» significam as operações para ou em ligação com a pesquisa de petróleo.

«Operações petrolíferas» significam as operações de desenvolvimento e produção e as operações de pesquisa de petróleo.

Art. 2. Sobre a produção de petróleo na República Popular de Moçambique incide o Imposto sobre a produção de petróleo cuja regulamentação consta em anexo a este decreto e dele faz parte integrante.

Art. 3. As entidades que desenvolvam operações petrolíferas na República Popular de Moçambique, suas contratadas e subcontratadas são isentas do pagamento de imposto de circulação relativamente às transacções relativas a essas operações.

Art. 4—1. As entidades que desenvolvam operações petrolíferas na República Popular de Moçambique e suas contratadas ficam sujeitas à Contribuição Industrial do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 1/82, de 6 de Janeiro, com as alterações que, para as actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo o presente decreto prevê, tendo ainda em atenção o disposto nos números seguintes.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Resolução n.º 18/82

de 3 de Dezembro

Tornando-se necessário estabelecer o regime fiscal aplicável à actividade de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 44 da Constituição da República Popular de Moçambique, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

Artigo 1. É autorizado o Conselho de Ministros a fixar o regime fiscal aplicável à actividade de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, alterando, se necessário for, para esta actividade, as disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

Art. 2. Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

2. Sobre os lucros imputáveis à realização de operações petrolíferas na República Popular de Moçambique incidem as taxas da Contribuição Industrial especificadas na alínea a) do artigo 160.º do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

3. Ficam isentos das taxas constantes da alínea b) do artigo 160.º do Código dos Impostos sobre o Rendimento os lucros imputáveis à realização de operações petrolíferas que, nos termos dessa alínea, se lhe devessem sujeitar.

Art. 5. O Ministro das Finanças fixará, por diploma Ministerial, para a actividade de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo:

- a) Os termos da determinação da matéria colectável da Contribuição Industrial, no quadro dos princípios gerais estabelecidos no Código dos Impostos sobre o Rendimento neste âmbito;
- b) Os critérios para a conversão de moeda estrangeira ou meticais em qualquer moeda específica e vice-versa;
- c) As taxas e termos em que as despesas de capital havidas com operações petrolíferas devem ser reintegradas e amortizadas para efeitos de Contribuição Industrial dentro de limites não inferiores a 25 % para as despesas de capital realizadas com as operações de pesquisa e a 125 % para as despesas de capital realizadas com as operações de desenvolvimento e produção, permitindo contudo ao contribuinte optar por percentagens mais baixas em qualquer ano fiscal;
- d) Os termos e prazos para a liquidação e cobrança da Contribuição Industrial que permitam:
 - (i) proceder à liquidação e cobrança provisórias deste imposto numa base mensal, e no próprio ano económico a que respeitarem os rendimentos;
 - (ii) proceder à liquidação e cobrança definitivas deste imposto em qualquer data até 30 de Abril do ano seguinte ao que os rendimentos disserem respeito.

Art. 6—1. As subcontratadas das entidades que realizem operações petrolíferas são sujeitas ao pagamento da Contribuição Industrial do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 1/82, de 6 de Janeiro, pelos lucros imputáveis às actividades desenvolvidas na República Popular de Moçambique.

2. Ficam as entidades que realizem operações petrolíferas na República Popular de Moçambique obrigadas a reter e fazer entrega aos Cofres do Estado de 1,5 % dos valores devidos às subcontratadas pelas actividades que estas desenvolvam para si em território nacional.

3. A retenção a que faz referência o número anterior será efectuada a título de cobrança provisória da Contribuição Industrial, ficando o Ministro das Finanças autorizado a estabelecer, por diploma ministerial, os procedimentos adequados a seguir nesta matéria.

Art. 7—1. São isentas de imposto de consumo, de direitos e emolumentos gerais aduaneiros as importações de bens, destinados a serem utilizados em operações petrolíferas, realizadas por entidades que desenvolvam essas operações na República Popular de Moçambique, suas contratadas e subcontratadas bem como as exportações dos referidos bens uma vez perdida a sua utilidade para aquelas operações.

2. São isentas de direitos e emolumentos gerais aduaneiros as exportações de petróleo produzidas na República Popular de Moçambique.

Art. 8. São isentas de Contribuição Predial Urbana as entidades que desenvolvam operações petrolíferas na República Popular de Moçambique, suas contratadas e subcontratadas.

Art. 9. Os trabalhadores estrangeiros empregados por entidades que desenvolvam operações petrolíferas na República Popular de Moçambique, suas contratadas ou subcontratadas, ficam isentos do Imposto de Reconstrução Nacional.

Art. 10. Fica revogada a legislação fiscal específica para a actividade de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo até aqui em vigor.

Art. 11. As dúvidas que surgirem na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 12. Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHELO

ANEXO

Regulamento do Imposto sobre a Produção de Petróleo

Artigo 1. O Imposto sobre a produção de petróleo incide sobre o petróleo produzido na República Popular de Moçambique sendo sujeito da obrigação do imposto o seu produtor.

Art. 2—1. Considera-se petróleo produzido para efeito deste imposto a quantidade de petróleo produzido e determinado na primeira estação de medição estabelecida pelo Governo, mas não incluindo o petróleo que se tenha:

- a) Inevitavelmente perdido ou;
- b) Queimado, escapado, reinjectado ou usado em operações de recuperação de petróleo mediante autorização do Governo.

2. Considerar-se-ão ainda como petróleo produzido, para efeitos deste imposto, as quantidades de petróleo perdida em resultado de deficiência de operação petrolífera ou negligência.

Art. 3. É devido imposto sobre a produção de petróleo em cada mês, relativamente às quantidades de petróleo produzido no mês anterior.

Art. 4. A taxa do imposto sobre a produção de petróleo é de 15 %.

Art. 5—1. A cobrança do imposto sobre a produção de petróleo será efectuada em espécie ou em dinheiro opção do Governo.

2. Presumir-se-á a cobrança em espécie quando o Governo não notificar em contrário o contribuinte com antecedência não inferior a cento e noventa dias contados até ao primeiro dia do mês a que se reportar o imposto.

Art. 6—1. Quando, nos termos do artigo anterior, o Governo optar pela cobrança em espécie, a obrigação do imposto deverá ser satisfeita até ao fim de cada mês mediante entrega, ao Governo ou à entidade por este indicada de 15 % das quantidades de petróleo produzidas no mês anterior, em ponto de entrega na República Popular de Moçambique.

2. O director nacional competente do Ministério das Finanças poderá, quando se mostre necessário, prolongar

prazo de entrega do imposto em espécie relativo a cada mês.

Art. 7 — 1. Quando o Governo optar pela cobrança em dinheiro, nos termos do artigo 5 deste regulamento, o imposto devido até ao fim de cada mês resultará de aplicação da taxa do imposto ao valor do petróleo produzido o mês anterior.

2. Na determinação do valor do petróleo produzido nos meses serão usados os preços médios ponderados a que o petróleo tenha sido vendido pelo produtor e suas operações nesse mesmo período de tempo ou os preços orçamentados de acordo com o estabelecido no número seguinte, caso a Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças tenha razões para acreditar que aqueles preços, não tendo sido estabelecidos em contrato sancionado pelo Governo, se afastam dos preços normais de mercado entre comprador e vendedor independentes.

3. No caso previsto no número anterior:

a) O contribuinte submeterá à Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças até trinta dias após recepção da notificação por esta efectuada:

- (i) informações sobre todas as vendas de petróleo entre comprador e vendedor independentes no período em causa;
- (ii) informações sobre os preços de venda do petróleo de quantidade, qualidade, densidade e grau comparáveis nos principais centros internacionais de exportação de petróleo durante o período em causa;
- (iii) quaisquer outros dados ou informações que considere relevantes para a determinação do preço normal de mercado entre comprador e vendedor independentes;

b) Nos trinta dias seguintes a recepção das informações escritas prestadas pelo contribuinte, o director nacional competente do Ministério das Finanças, efectuadas as consultas julgadas necessárias, determinará o preço normal de mercado entre comprador e vendedor independentes no período em causa, tomando em consideração os dados e informações prestadas e notificando o contribuinte da decisão havida;

c) A decisão do director nacional do Ministério das Finanças é susceptível de impugnação contenciosa para o Tribunal competente, no prazo de trinta dias após a recepção da notificação pelo contribuinte.

Art. 8 — 1. O imposto será liquidado pelo contribuinte que deverá até 10 de cada mês e relativamente ao mês anterior apresentar à Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças uma declaração sobre:

- a) A quantidade de petróleo produzida;
- b) A quantidade de petróleo inevitavelmente perdida;
- c) A quantidade de petróleo que se tenha queimado, escapado, reinjectado ou usado em operações de recuperação de petróleo mediante autorização do Governo;
- d) Quaisquer outras informações relevantes para a liquidação do imposto.

2. Quando se verificar que na liquidação do imposto se cometeram erros, de facto ou de direito, ou quaisquer

omissões de que resulte prejuízo para o Estado, a Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças procederá à liquidação adicional adequada.

Art. 9. Quando se verificar entrega de imposto superior ao devido, o director nacional competente do Ministério das Finanças poderá a requerimento do contribuinte autorizar a restituição ou a compensação por dedução em futuras entregas.

Art. 10. Quando o pagamento não for efectuado dentro do prazo fixado, será o valor correspondente debitado ao receptor e imediatamente relaxado nos termos do artigo 44 do Código das Execuções Fiscais cobrando-se a taxa de 3 % mencionada por artigo 307 deste Código, para além dos juros de mora legalmente estabelecidos.

Art. 11 — 1. A falta de entrega ou a entrega fora do prazo de toda ou parte do imposto devido num determinado mês, será punida com multa graduada até metade do imposto em falta, nos casos de mera negligência e com multa variável entre o valor do imposto e o dobro do mesmo, quando houver dolo.

2. A falta ou inexactidão da declaração a que faz referência o n.º 1 do artigo 8 deste regulamento, será punida, em caso de simples negligência, com multa graduada até 10 % do valor do imposto e, havendo dolo, com multa até 30 % do valor do imposto.

Art. 12. O cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento será fiscalizado pela Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças cujos funcionários, no exercício destas funções e quando devidamente credenciados, terão livre acesso às instalações e quaisquer locais em ligação com o exercício da actividade de produção de petróleo, facilidades de deslocação nas áreas de produção e direito de observação das operações petrolíferas, sem contudo interferirem nas operações.

Art. 13. As reclamações ou impugnações de decisões havidas na aplicação do imposto sobre a produção de petróleo serão efectuadas nos termos da legislação que regula o contencioso das Contribuições e Impostos.

Resolução n.º 28/82

de 3 de Dezembro

O artigo 1 da Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, estabelece que as autorizações para a pesquisa e produção de hidrocarbonetos só serão atribuídas à Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., cabendo-lhe também a pesquisa, o uso e o aproveitamento dos jazigos e a sua gestão.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição das áreas para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

1. É concedido à Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E.:

- a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo estrito de produzir hidrocarbonetos, dentro dos Blocos 1 e 2 da região da Bacia do Zambeze, descritos no anexo 1 e cartografados no anexo 2, que fazem parte integrante da presente resolução;
- b) O direito de armazenar, transportar, vender para consumo ou para exportação ou, de outro modo,

negociar e dispor de todo o petróleo bruto produzido nos referidos blocos;

- c) Os direitos mencionados nas alíneas anteriores incluem ainda as actividades complementares normalmente associadas às operações petrolíferas.

2. O exercício das actividades de pesquisa e produção exclusiva de hidrocarbonetos, acima referido, não prejudica a concessão de autorizações a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outras substâncias ou produtos nas áreas desses blocos, não ocupadas por poços ou instalações.

Aprovada em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

ANEXO 1

Bloco Zambeze — 1

Delimitação

A Oeste pela linha quebrada definida pelos seguintes pontos:

	Longitude Oeste	Latitude Sul
Ponto 1	35° 15'	19° 30'
Ponto 2	35° 15'	18° 30'
Ponto 3	35° 30'	18° 30'
Ponto 4	35° 30'	18° 05'

A Norte pelo paralelo 18° 05' desde o ponto 4 até ao leito do rio Zambeze.

A Leste pelo leito do rio Zambeze.

Ao Sul pela linha de costa do oceano desde a foz do rio Zambeze até à latitude 19° 30' 5.

Bloco Zambeze — 2

Delimitação:

A Oeste pelo leito do rio Zambeze desde a foz, ponto de longitude 36° 18' Oeste e latitude 18° 53' 5 até ao ponto 5 longitude 35° 45' Oeste a latitude 18° 05' Sul.

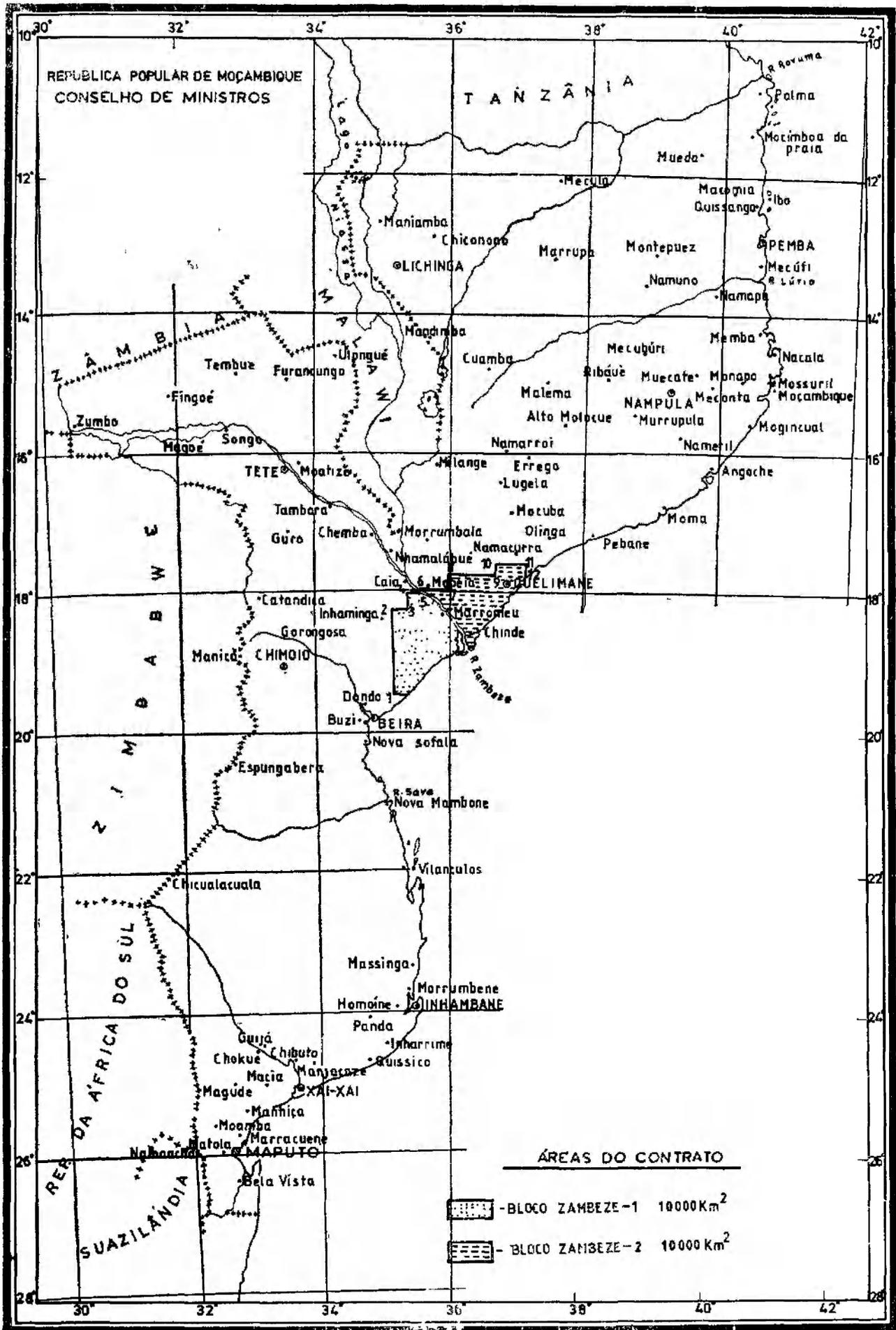
A Norte pela linha quebrada definida pelos pontos seguintes:

	Longitude Oeste	Latitude Sul
Ponto 5	35° 45'	18° 05'
Ponto 6	35° 45'	18° 00'
Ponto 7	36° 00'	18° 00'
Ponto 8	36° 00'	17° 45'
Ponto 9	36° 45'	17° 45'
Ponto 10	36° 45'	17° 30'
Ponto 11	37° 10'	17° 30'

A Leste pela linha definida pelos pontos:

	Longitude Oeste	Latitude Sul
Ponto 11	37° 10'	17° 30'
Ponto 12	37° 10'	17° 46'

A Sudeste pela linha costeira do oceano desde o ponto 12 (37° 10' Oeste e 17° 46' Sul) até à foz do rio Zambeze (36° 18' Oeste e 18° 53' Sul).



Preço — 6,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE